



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 158/2025

***INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
CONSELHEIRO LAFAIETE, O “PROGRAMA
EDUCAÇÃO FÍSICA INCLUSIVA PARA
ESTUDANTES COM NECESSIDADES
EDUCACIONAIS ESPECIAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

A Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete, decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, o Programa Municipal de Educação Física Inclusiva – PMEFI, com o objetivo de assegurar condições para a participação plena, efetiva e segura dos estudantes com necessidades educacionais especiais nas atividades de Educação Física escolar.

Parágrafo único – Consideram-se estudantes com necessidades educacionais especiais aqueles que apresentem impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com barreiras, possam limitar sua participação em igualdade de condições com os demais, conforme disposto na Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º - O PMEFI será regido pelos seguintes princípios:

- I – Dignidade da pessoa humana;
- II – Igualdade e não discriminação;
- III – Proteção integral da criança e do adolescente;
- IV – Direito ao esporte, ao lazer e à participação social;
- V – Acessibilidade e eliminação de barreiras;
- VI – Desenvolvimento global biopsicossocial do estudante.

Art. 3º - O Programa observará as seguintes diretrizes:

- I – assegurar a inclusão dos estudantes com deficiência nas atividades curriculares de Educação Física, com adaptações quando necessárias;
- II – promover formação continuada para professores e profissionais envolvidos, visando práticas pedagógicas inclusivas;
- III – incentivar a adequação progressiva dos espaços físicos escolares, garantindo acessibilidade arquitetônica, estrutural e comunicacional;
- IV – disponibilizar materiais pedagógicos acessíveis e adaptados, como bolas sonoras, materiais táteis, recursos visuais ampliados, entre outros;
- V – fomentar o atendimento educacional especializado no que tange às práticas corporais e atividades motoras inclusivas;
- VI – promover ações intersetoriais entre as Secretarias de Educação, Saúde e Esportes.

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG.
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - O Poder Executivo fica autorizado a promover, por meio das Secretarias Municipais competentes, programas de capacitação continuada voltados aos profissionais de Educação Física e demais servidores envolvidos com a implementação da Educação Física Inclusiva.

Art. 5º - As escolas da Rede Municipal de Ensino deverão incorporar práticas inclusivas de Educação Física ao planejamento pedagógico anual, observando as orientações técnicas das Secretarias Municipais envolvidas.

Art. 6º - As instituições de ensino particulares, no âmbito do Sistema Municipal, ficam orientadas a adotar medidas de acessibilidade e boas práticas alinhadas ao presente Programa, respeitada a legislação vigente.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, definindo:

- I – calendário municipal de capacitações;
- II – critérios de acessibilidade e adequação dos espaços;
- III – diretrizes para aquisição de materiais acessíveis;
- IV – indicadores de monitoramento e avaliação anual do Programa.

Art. 8º - A implementação do PMEFI poderá ocorrer por etapas, conforme disponibilidade orçamentária, respeitando a prioridade dos estudantes com maior grau de limitação funcional.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá firmar parcerias com universidades, APAEs, instituições especializadas, conselhos profissionais e entidades esportivas para execução, apoio técnico e formação dos profissionais envolvidos.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O Direito a educação é assegurado na Constituição Federal, sendo esse um dever do Estado. Constitui-se como direito fundamental e pode ser exigido por aqueles que possuem tal direito de forma imediata.

De igual modo, a Constituição Federal estabelece que a Dignidade da Pessoa Humana é um dos fundamentos da República, ou seja, se constitui como base e pilar da construção da nação que objetivamos construir, para ser uma sociedade livre de opressões e com oportunidades iguais para todas as pessoas.

Em relação à inclusão das pessoas com deficiência ainda há um longo caminho a ser percorrido, mas é necessário reconhecer que passos importantes podem ser comemorados, tais como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146, de 2015, que traz uma série de normatização e assegura as condições de inclusão para que todas as pessoas possam dispor de igualdade de condições para o exercício de seus direitos.

Da mesma forma, o direito a educação inclusiva é assegurado aos estudantes no ambiente escolar, com o intuito de proporcionar a participação de todos no processo de aprendizagem e desenvolvimento biopsicossocial, inclusive reforçado pela Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, sendo que, é necessário que o Poder Público se mova e crie condições para que esses direitos possam ser usufruídos.

O presente Projeto de Lei tem por propósito ser um instrumento a ser manejado no ambiente escolar, de modo que se crie a obrigatoriedade de fornecer a educação física inclusiva, entendendo que os estudantes que possuem alguma deficiência, seja ela de natureza física, mental, intelectual ou sensorial tenha as condições de realizar a prática de educação física.

Entre os diversos benefícios apresentados por essa modalidade, destaca-se a melhoria na coordenação motora e autoestima; redução do estresse; prevenção de doenças do coração e respiratórias, além de gerar mais empatia e proporcionar a inclusão social.

Por fim, enfatiza que o presente programa, não terem caráter de interferir na grade curricular ou no estrutural das escolas do Município, pois, assegura a necessidade de se utilizar do componente curricular já existente para que esse se molde proporcional a prática de ensino inclusivo e utilizar outros espaços já existentes no ambiente escolar que sejam possíveis da execução de tal prática.

SALA DAS SESSÕES, 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

VEREADOR JOÃO PAULO BERNANDES RESENDE